



Suspensão nº 2020-0617257

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão proferida nos autos do *habeas corpus* coletivo nº 3204/2020.001.00170261, no plantão do dia 20 de março de 2020, pelo Desembargador Alcides da Fonseca Neto, a qual determinou, em caráter geral e coletivo, que:

- (i) todos os juízes de 1^a instância com competência para a fase de conhecimento criminal procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à reavaliação das prisões impostas em caráter preventivo e temporário a pessoas idosas, em atenção à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
- (ii) caso o juiz competente deixe de examinar a presente ordem no prazo determinado, o preso submetido à sua jurisdição deverá ser solto imediatamente diante da omissão constatada.

Em suas razões, assevera que a decisão de soltar pessoas idosas presas, sem qualquer exame referente às razões que determinaram a necessidade do encarceramento provisório, acarreta grave lesão à ordem pública, à saúde pública, à segurança pública e à segurança jurídica.

Pondera que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em se tratando de pacientes anônimos, não identificados pela parte impetrante, consolidou-se no sentido da inadmissibilidade do remédio de *habeas corpus*,



pelo fato de revelar-se inviável, em face do previsto no art. 654, § 1º, “a”, do CPP, a utilização desse instrumento processual quando ajuizado em favor de grupos caracterizados por sua indeterminação subjetiva.

Afirma que o cumprimento da decisão impugnada implicaria o deslocamento físico de todos os juízes criminais às dependências de todos os fóruns nas comarcas do Estado do Rio de Janeiro, como também dos serventuários de justiça lotados nas respectivas varas, porque o processamento de feitos criminais ainda ocorre em meio físico, provocando intensa circulação de pessoas nas cidades e nos fóruns, com riscos não apenas à saúde dos magistrados e servidores do Judiciário, como também à saúde da população fluminense em geral.

Afirma que a Recomendação nº 62/2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça em atenção à pandemia causada pelo coronavírus, limitou-se a instruir os magistrados brasileiros, atendendo às peculiaridades regionais a serem definidas pelos órgãos da Administração Superior de cada Tribunal, “à reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, priorizando-se mulheres, gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência que se enquadrem no grupo de risco” (art. 4º, inc. I, alínea “a”), de sorte que não pretendeu ensejar a libertação indiscriminada de pessoas presas, sem a prudência e a cautela necessárias.

Requer a suspensão da decisão prolatada, nos termos da Lei 8.437/92.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



A possibilidade de intervenção que a Lei nº 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º.

Os pressupostos legais estão normativamente formulados por cláusulas abertas, conceitos indeterminados como o são ‘grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas e manifesto interesse público’. É neste sentido que se diz que é ‘política’ a decisão, mas deve-se colocar a máxima atenção ao pressuposto comum já consagrado pelo STF, o *fumus boni iuris*¹.

Feitas essas considerações iniciais acerca do instituto jurídico, cabe analisar qual o Tribunal competente para apreciar o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado do Rio de Janeiro.

O art. 25 da Lei nº 8.038/90 dispõe que:

“Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.”



Cabe trazer à colação trecho do voto da lavra do Ministro Cesar Peluso (STA 440/MA), que ao apreciar pedido de suspensão de tutela antecipada deferida por Desembargador ressaltou que “... *apenas as decisões proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais desafiam pedido de contracautela à Presidência desta Corte, razão por que a decisão monocrática de relator que concede efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento não viabiliza pedido de suspensão de liminar*”.

Mais adiante, adverte o ministro que “... *o regime geral de contracautela deve ser regido por regras uniformes, aplicáveis igualmente aos processos das suspensões de segurança, de liminar e de tutela antecipada.*”

Apenas o julgamento colegiado, com o exaurimento da instância ordinária, inaugura a competência dos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, competentes para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário, respectivamente, para processamento e julgamento do pedido de suspensão de execução de liminar ou de tutela antecipada (Lei 8.437/92, art. 4º, caput e §§ 4º e 5º).

Em virtude do efeito substitutivo (CPC, art. 512), uma vez julgado o mérito do recurso pelo Tribunal *a quo*, o *decisum* dali decorrente, no que tiver sido objeto de apelo, substitui a decisão recorrida, ainda que a pretensão recursal não tenha sido acolhida. O referido efeito substitutivo do recurso implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.

Sucede que, na hipótese em tela, estamos diante de decisão monocrática liminar proferida por Desembargador, contra a qual é cabível recurso a ser conhecido e julgado no próprio Tribunal de Justiça do Estado



do Rio de Janeiro, de sorte que compete à sua Presidência o julgamento do presente pedido de suspensão liminar.

Em outros termos, não há nos autos decisão proferida em última instância neste Tribunal, razão pela qual, não exaurida a instância ordinária, há de prevalecer a tese adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (SL 63/RS, SLS 150/MG, SLS 172/GO, dentre outros), no sentido de que compete ao Presidente do próprio Tribunal de origem suspender os efeitos de decisão que não teve o seu mérito julgado pelo órgão colegiado.

No julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n.º 10/PE, ocorrido em 04.03.2004, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela competência do Tribunal de origem:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. REGIMENTO INTERNO. FORÇA DE LEI. RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 1. Suspensão da execução de liminar. Lei 8038/90, artigo 25, e RISTF, artigo 297. Legislação especial que, de modo explícito, não inseriu na competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal o poder de suspender a execução de liminares concedidas por Tribunal Superior. 2. Para o deferimento do pedido indispensável que se trate de decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, necessária que a causa tenha por fundamento matéria constitucional e que haja a demonstração inequívoca de que a execução imediata do provimento liminar causará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia. Precedente. 3. Regimento Interno do



Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade. Alegação improcedente. As disposições do Regimento Interno da Corte foram recebidas pela Constituição, que não repudia atos normativos anteriores à sua promulgação, se com ela compatíveis. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na STA 10/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 04.03.2004, DJ 02.04.2004). (grifo nosso)

Uma vez reconhecida a competência desta Presidência para apreciação deste pedido de suspensão da execução, passo à análise do caso em questão.

Na hipótese em tela, a decisão questionada, ao determinar a soltura de pessoas idosas presas, sem análise das razões que determinaram a necessidade do encarceramento provisório, na hipótese de descumprimento, pelos juízes de 1ª instância com competência para a fase de conhecimento criminal, do prazo de 10 (dez) dias estipulado pela mencionada decisão para reavaliação das prisões impostas em caráter preventivo e temporário, provoca risco de grave lesão à ordem pública, à saúde pública e à segurança pública.

Na realidade, o Poder Executivo Federal já editou a Portaria Interministerial nº 07, de 18 de março de 2020, justamente disposta “sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional” (art. 1º).

Consoante bem destacado pelo Ministério Público, o cumprimento da decisão impugnada implicaria o deslocamento físico de todos os juízes criminais às dependências de todos os fóruns nas comarcas do Estado do Rio de Janeiro, como também dos serventuários de justiça lotados nas respectivas



varas, porque o processamento de feitos criminais ainda ocorre em meio físico, diferentemente das instâncias superiores, o que iria na contramão do esforço humanitário empreendido pelos poderes constituídos do nosso país com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, além de afrontar o disposto no Ato Executivo nº 20/2020, firmado de modo conjunto entre a Presidência do Tribunal e a Corregedoria-Geral de Justiça, segundo o qual “*o rodízio de servidores do primeiro e segundo grau de jurisdição, previsto no art. 5º, I do Ato Normativo Conjunto nº. 05/2020, durante a vigência do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) será em sistema de sobreaviso, dispensando-se o trabalho presencial nas serventias, podendo o servidor do rodízio ser convocado para comparecer na unidade se for estritamente necessário*” (art. 1º).

Cumpre salientar que a Recomendação nº 62/2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça em atenção à pandemia causada pelo coronavírus, limitou-se a instruir os magistrados brasileiros “*à reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, priorizando-se mulheres, gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência que se enquadrem no grupo de risco*” (art. 4º, inc. I, alínea “a”), não tendo por escopo, de fato, ensejar a libertação indiscriminada de pessoas presas, sem a prudência e a cautela necessárias.

A esse respeito, cumpre sublinhar que, no Estado Democrático de Direito, a regra é a liberdade e a exceção, a prisão, razão pela qual todo decreto prisional exige fundamentação adequada (como elucida a novel redação do art. 315, §2º, do Código de Processo Penal), sendo impensável presumir que existam restrições à liberdade sem análise prévia de autoridade judicial.



Quer isso dizer que os juízes naturais dos milhares processos criminais já devem ter se ocupado (sem prejuízo de continuarem a se ocupar) de reavaliar, como imagina-se que façam, em estrita atenção à lei, permanentemente, a necessidade das prisões por si decretadas, o que torna quase redundante – apesar de estimulante – a orientação do Conselho Nacional de Justiça.

Seguindo essa linha, a ordem de reavaliação, contida na decisão guerreada, acaba por se revelar inefetiva, mormente, como dito, nos tempos correntes, em que há obstáculos básicos, como o próprio fechamento das serventias.

De todo modo, nada impede, nem desestimula, a reavaliação das prisões decretadas por parte dos magistrados competentes, em cada processo, nos ditames legais, considerando, como é inevitável, o atual cenário social.

Ademais, o *habeas corpus* coletivo não constitui a via adequada quando o exame requer a verificação da situação individualizada de cada detento, sendo certo, ainda, que os Tribunais Superiores, em situações nas quais os pacientes, não identificados pela parte impetrante, compõem uma coletividade anônima, não têm admitido tal remédio constitucional em face do não atendimento da exigência inscrita no art. 654, § 1º, alínea “a”, do CPP, conforme se verifica de ementa da recente decisão exarada pelo Min. Nefi Cordeiro, em 05 de novembro de 2019, no AgRg no *HABEAS CORPUS* Nº 515.672 - RJ (2019/0170014-6), devidamente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento no dia 20 de fevereiro de 2020 do RHC 179.6719, Relator o Ministro Roberto Barroso:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS COLETIVO.
PRESOS. AUSÊNCIA DE BANHO DE SOL. VIA INADEQUADA.
NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO*



INDIVIDUALIZADA DE CADA DETENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A privação provisória do banho de sol deve ser analisada casuísticamente, à luz do histórico disciplinar de cada apenado, considerando-se também o espaço físico em que se encontra cada reeducando submetido à disciplina de isolamento ou de proteção, além do prazo em que o detento ficará no referido regime. Assim, o habeas corpus coletivo não é a via adequada quando o exame requer a verificação da situação individualizada de cada detento. 2. O habeas corpus não se revela o meio apropriado pra resolver graves problemas ligados às condições das cadeias e presídios brasileiros. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.672 - RJ (2019/0170014-6))

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL. BANHO DE SOL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A Constituição Federal de 1988 proíbe a utilização de penas cruéis e assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. É, portanto, dever do Estado garantir que a execução da pena ocorra de modo humanizado. Precedentes. 2. O reconhecimento do direito ao “banho de sol” às pessoas sujeitas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, inclusive aos acusados em isolamento ou seguro, é medida legítima e deve ser implementada pelo Poder Público. 3. No entanto, a via restrita do habeas corpus, com todas as vêrias dos que pensam diferentemente, não se afigura medida processual adequada para a implementação de política pública, notadamente pela ausência de meios materiais para dar cumprimento à decisão. Para o bem e para o mal, decretos judiciais nem sempre são capazes de modificar, automaticamente, a realidade. 4. Situação concreta em



que a política pública pretendida pela defesa (implementação de banho de sol diário aos condenados que estejam em isolamento ou seguro) já foi determinada pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, em sede de ação civil pública. Decisão confirmada em segundo grau, sem concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais do Estado do Rio de Janeiro. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega seguimento. (RHC 179.6719, da relatoria do Ministro Roberto Barroso)

Portanto, a decisão impugnada produzirá verdadeiro colapso da organização do sistema prisional, além de provocar, ante a absoluta impossibilidade material e jurídica de concretização do seu comando no prazo fixado, a imediata libertação de pessoas provisoriamente presas, sem fundamentos específicos e concretos, em substituição a anteriores decisões individualizadas e motivadas.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de suspensão**, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, da decisão proferida nos autos do *habeas corpus* coletivo nº 3204/2020.001.00170261, no plantão do dia 20 de março de 2020, pelo Desembargador Alcides da Fonseca Neto, vigorando a presente decisão até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92.

Intimem-se os interessados, servindo esta decisão como mandado judicial, e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça